

# COMUNICADO TÉCNICO

Tributação



**FIERGS CIERGS**

## ALERTA GERENCIAL

### Estado institui programa de regularização de ICMS "REFAZ REFINO 2019" e concede crédito fiscal presumido para Petróleo e Gás Natural

#### [Inteiro Teor - Decreto nº 54.887/2019](#)

Foi publicado, no Diário Oficial do Estado do dia 4 de dezembro, o Decreto nº 54.887/2019, que institui o programa "REFAZ REFINO 2019", com o objetivo de regularizar créditos tributários **decorrentes exclusivamente de glosas de créditos fiscais de ICMS dos contribuintes que desempenham a atividade de refino de petróleo e gás natural**, classificada no código 1921-7/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNA.

O Programa tem fundamento no Convênio ICMS nº 07/2019, que autorizou a redução de juros e multas e a remissão parcial do imposto para o Estado do Rio Grande do Sul.

As principais características do "REFAZ REFINO 2019" são:

- **DESCONTOS:**

Prazo para pagamento da parcela única	Redução valor principal monetariamente atualizado	Redução dos juros devidos até a data de ingresso no programa	Redução das multas e atualização monetária sobre elas incidentes	Honorários advocatícios para créditos em processo executivo
<b>20 de dezembro de 2019</b>	50%	90%	90%	5%
Quitação em parcela única, em moeda corrente nacional				

- **DÉBITOS:** Os créditos tributários decorrentes exclusivamente da glosa de créditos fiscais de ICMS dos contribuintes que desempenham a atividade de refino de petróleo e gás natural, classificada no código 1921-7/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNA, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive ajuizados, vencidos **até 31 de outubro de 2017**.

#### GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS - GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Financeiros - CONTEC

[contec@fiergs.org.br](mailto:contec@fiergs.org.br) - Tel. +55 51 3347-8726

Coordenador: José Luis Korman Tenenbaum

- **VEDAÇÕES:** Fica vedada a inclusão dos seguintes créditos tributários no REFAZ REFINO 2019:
  - créditos que tenham sido objeto de pedido de compensação, homologado ou não, nos termos da Lei nº 15.038/2017;
  - créditos que foram ou que são objeto de depósito judicial.
- **ADESÃO E PAGAMENTO DA PARCELA ÚNICA:** Até 20 de dezembro de 2019 por meio da apresentação de requerimento, dirigido à Receita Estadual, contendo a descrição dos créditos tributários, e da homologação após o pagamento da parcela única. A data limite para apresentação de denúncia espontânea de infração é até 13 de dezembro de 2019.
- **CONDIÇÕES:** A formalização do pedido de ingresso no Programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.
- **PARCELAMENTOS ANTERIORES:** É permitida a migração dos seguintes parcelamentos anteriores: "AJUSTAR/RS", "EM DIA 2012", "EM DIA 2013", "EM DIA 2014", "REFAZ 2015", "REFAZ 2017", "REFAZ 2018" e "REFAZ COOPERATIVAS 2018".

## CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO PARA OPERAÇÕES DE REFINO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

Ainda, por meio do mesmo decreto e igualmente com fundamento no Convênio ICMS nº 07/2019, foi acrescentado o inciso CLXXXIX, no art. 32, do Livro I, do RICMS para **a partir de 1º de janeiro de 2020 conceder crédito presumido de ICMS nas operações realizadas pelos estabelecimentos que exerçam atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural**, em montante igual ao que resultar da aplicação de 7,9% sobre o valor do imposto debitado nas saídas promovidas pelo estabelecimento.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5161 - No art. 32 do Livro I, fica acrescentado o inciso CLXXIX com a seguinte redação:

"CLXXIX - a partir de 1º de janeiro de 2020, aos estabelecimentos que exerçam a atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, classificada no código 1921-7/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 7,9% (sete inteiros e nove décimos por cento) sobre o valor do imposto debitado nas saídas promovidas pelo estabelecimento.

NOTA 01 - Este crédito fiscal será apropriado por opção do contribuinte, em substituição ao regime normal de apuração, hipótese em que fica vedada a utilização de quaisquer outros créditos fiscais vinculados às saídas referidas no "caput" deste inciso, bem como de créditos relativos às devoluções de mercadorias e

às aquisições de bens do ativo imobilizado.

NOTA 02 - O contribuinte deverá efetivar sua opção pelo crédito presumido ou retorno ao regime normal de apuração, mediante comunicado via ofício encaminhado à Receita Estadual.

NOTA 03 - Na hipótese de opção pelo benefício previsto neste inciso, o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses e o retorno ao regime de tributação normal previsto neste Regulamento somente poderá ser efetuado no 1º dia de um novo ano-calendário.

NOTA 04 - Novos estabelecimentos que venham a exercer a atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, classificada no código 1921-7/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, somente poderão optar pelo crédito presumido previsto neste inciso a partir do início do terceiro ano de atividade.

NOTA 05 - O percentual do crédito presumido poderá ser revisto a cada exercício, iniciando sua vigência a partir do primeiro dia do exercício seguinte à publicação, observando que:

- a) o período base para fins de revisão do percentual do crédito presumido será de 1º de julho do exercício anterior a 30 de junho do exercício corrente;
- b) o percentual do crédito presumido será publicado até o dia 31 de outubro do exercício corrente;
- c) o referido percentual não poderá ser superior ao limite máximo fixado no Convênio ICMS 07/2019 .

NOTA 06 - A apropriação deste crédito fiscal presumido não está sujeita à vedação prevista na nota 05 do "caput" deste artigo."

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.